**PROJETO DE LEI Nº \_\_/2022**

**Dispõe sobre a implantação e o compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações e dá outras providências.**

*O Prefeito do Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente pelo disposto no art. 64, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte Projeto de Lei:*

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1°** A implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações no município fica disciplinada por esta lei, em conformidade com o disposto na Lei Federal 13.116, de 20 de abril de 2015.

**Parágrafo único**. A infraestrutura de telecomunicações compreende a infraestrutura de suporte de rede de telecomunicação e a Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, bem como os equipamentos necessários à sua instalação.

**Art. 2**° Para os fins de aplicação desta lei, adotar-se-ão as normas expedidas pela Agencia Nacional de Telecomunicações — ANATEL e as seguintes definições:

I - detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

II - estação transmissora de radiocomunicação (ETR): conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

III - estação transmissora de radiocomunicação de pequeno porte (ETRPP): ETR que apresenta dimensões físicas reduzidas e de baixo impacto visual;

IV - estação transmissora de radiocomunicação móvel: ETR implantada por prazo determinado com a finalidade de cobrir demandas emergenciais ou pontuais, que não demandem equipamento de instalação permanente;

V - Instalação interna: instalações em locais internos;

VI - infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

VII - prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviço de telecomunicações;

VIII - radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos;

**Art. 3**° O funcionamento dos equipamentos que compõem a ETR deverá observar os limites máximos de ruídos e vibrações estabelecidos pela Lei 9.505, de 23 de janeiro de 2008, ficando seu descumprimento sujeito a procedimento fiscal e penalidades nela previstas.

**CAPÍTULO II**

**DA INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÃO**

**Art. 4°** Para o licenciamento de instalação de infraestrutura de telecomunicações, devem ser observados os parâmetros urbanísticos referentes à disposição dos equipamentos e das estruturas nos terrenos ou glebas, sendo dispensado o exame quanto à regularidade do parcelamento, da ocupação e do uso do solo.

**Parágrafo único.** A forma de licenciamento e a cobrança pelo licenciamento da infraestrutura de telecomunicação será graduada pelo volume do conjunto da infraestrutura de suporte de rede de telecomunicação, da ETR e dos equipamentos necessários à sua instalação, calculado pelas maiores dimensões de largura, comprimento e altura.

**Art. 5°** As infraestruturas de telecomunicações devidamente licenciadas, respeitados os limites legais de altimetria, podem ser implantadas, compartilhadas e utilizadas em todo território municipal, nos limites desta lei e de regulamento, exceto na área tombadas.

§1° O licenciamento de infraestruturas de telecomunicações deverá obedecer às condições do *caput* e ser precedido de autorização do órgão municipal responsável pela política de meio ambiente:

I - em área de preservação permanente - APP;

II - em Zona de Preservação Ambiental;

III - em Área Especial de Interesse Ambiental - AEIA;

IV - em áreas de conexão de fundo de vale.

§2° Em imóveis de propriedade privada é permitido o licenciamento para a instalação de infraestrutura de telecomunicações apenas mediante autorização do proprietário ou de seu possuidor.

§3° O uso de imóvel público para a instalação de infraestrutura de telecomunicação dependerá de autorização prévia do respectivo órgão.

§4° O uso de imóvel público municipal especial ou dominical, bem como de mobiliário urbano, para instalação de infraestrutura de telecomunicação ensejará cobrança de preço público, podendo o Poder Executivo instituir isenções que objetivem o atendimento por rede de telecomunicações de zona e áreas de interesse social, mediante ato administrativo motivado, e nos termos do regulamento.

§5° Fica proibida a descaracterização de conjunto urbano, imóvel tombado, patrimônio histórico, paisagístico e cultural, bem como colocar em risco a flora e a fauna existentes.

**Art. 6°** Para instalação da infraestrutura de telecomunicação, deve-se:

I - garantir a circulação de pedestres, ciclistas e veículos;

II - cumprir as obrigações legais exigidas para as áreas de abrangência de servidões públicas existentes e adjacências;

III - respeitar o recuo de alinhamento e as áreas de afastamento frontal tratado urbanisticamente como continuidade de passeio em vias públicas, conforme o Plano Diretor do Município de Carmo do Cajuru;

IV - observar as normas relativas às Zonas de Proteção de Aeródromo, de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea e de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea, editadas pelo Comando da Aeronáutica;

V - não interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;

VI - não interferir na manutenção, no funcionamento e na instalação de infraestrutura de redes de serviços públicos;

VII - garantir a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;

VIII - não prejudicar as partes comuns ou a ventilação dos compartimentos existentes;

IX - não danificar ou obstruir qualquer elemento arquitetônico ou decorativo das edificações tombadas ou com processo de tombamento aberto.

**Parágrafo único**. É de responsabilidade da detentora ou da prestadora que a implantação das infraestruturas de telecomunicações seja realizada conforme as seguintes diretrizes:

I - redução do impacto visual das ETR's com a instalação de seus elementos;

II - priorização do compartilhamento de infraestrutura de suporte instalada, quando tecnicamente viável.

**Art. 7°** A instalação de infraestruturas de telecomunicações depende de prévio licenciamento pelo Poder Executivo.

§ 1° Admitem-se as seguintes modalidades de infraestrutura de suporte para a instalação das ETRs:

I - postes existentes e postes em substituição aos existentes, definidos como infraestrutura vertical autosuportada e instalada sobre o solo;

II - torre, definida como infraestrutura autosuportada ou estaiada, utilizada para suporte de ETR, instalada sobre o solo ou em cobertura de edificação, sendo vedada sua instalação em logradouro público;

III - haste ou mastro instalado em fachada, reentrância ou cobertura de edificação;

IV - outros meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, desde que aprovados pelo Poder Executivo;

§ 2° A instalação de ETRs é permitida nos postes de iluminação pública existentes, em qualquer elemento que os componham, nos padrões definidos pelo Poder Executivo.

§ 3° O compartilhamento das infraestruturas de suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

**Art. 8°** Fica sujeita a licenciamento simplificado, autodeclaratório e automático a instalação de haste ou mastro em cobertura, fachada ou reentrância de edificação privada, cujo conjunto de equipamentos tenha volume inferior a 1m³ (um metro cúbico), exceto em imóvel tombado, imóvel com processo de tombamento aberto, imóvel público e nos casos previstos no §1° do art. 5° e no § 2° do art. 9° desta lei, nos termos do regulamento.

**Parágrafo único**. A ETR utilizada exclusivamente no interior de edificação para reforço do sinal de celular, do tipo microcélula, sem equipamentos auxiliares visíveis do exterior, fica dispensada de licenciamento.

**Art. 9°** Além das condições gerais de instalação de infraestrutura de telecomunicações prevista nesta lei, deverão ser cumpridas condições específicas, a depender da modalidade de instalação, da seguinte forma:

I - poste, torre, haste, mastro ou equipamento na cobertura de edificação:

a) ser instalada acima da laje de cobertura da edificação, não ultrapassando, em seu conjunto, a altura de 10m (dez metros) da laje;

b) respeitar, em seu conjunto, um afastamento longitudinal mínimo de 1,5m (um metro e meio) dos planos das fachadas ou das empenas sobre a laje de instalação e das vedações de equipamentos e casa de máquinas;

c) estar distanciados 1,5m (um metro e meio) dos planos das fachadas ou das empenas das edificações vizinhas;

II - haste, mastro ou equipamento na fachada de edificação ou em reentrância de edificação:

a) ser instalada a uma altura mínima de 3m (três metros) medidos em relação ao nível do piso;

b) não ultrapassar a laje de cobertura da edificação;

III - poste ou torre sobre o solo, em terreno, estar distanciada 1,5m (um metro e meio) do afastamento frontal mínimo do terreno e das divisas laterais e de fundos;

IV - poste ou torre sobre o solo, em gleba:

a) estar distanciada 5m (cinco metros) do logradouro público implantado e 1,5m (um metro e meio) das divisas dos terrenos ou do limite das glebas adjacentes;

b) utilizar, como referência, a geometria constante do Cadastro Técnico Multifinalitário ou, em caso de impossibilidade, a geometria constante da matrícula do imóvel, acompanhada da respectiva descrição e dispositivos do Estatuto das Cidades;

V — em mobiliário urbano licenciado:

a) compatibilizar-se com o padrão de acessibilidade de passeio do Poder Executivo;

b) proceder ao licenciamento específico prévio exigido para o respectivo mobiliário urbano e manter a licença válida;

VI - em poste de iluminação pública ou de concessionárias de serviço público existente, observar os parâmetros que serão definidos pela Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos.

§1° Deverão ser asseguradas, por responsável técnico devidamente habilitado, as demais condições relativas à instalação, operação, segurança, estabilidade e resistência das infraestruturas de telecomunicações previstas nas normas técnicas.

§2° Poderá ser autorizada a implantação de infraestrutura de suporte descrita nos incisos I, III e IV sem observância das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para sua implantação, devidamente justificada junto aos órgãos municipais competentes pelo interessado, mediante laudo que justifique a necessidade de sua instalação e indique os eventuais prejuízos caso não seja realizado.

**Art. 10.** O licenciamento, independente da modalidade, importará no pagamento de taxa única para análise e emissão das licenças e fiscalização - Taxa de Análise, Licenciamento e Fiscalização de Infraestruturas de Telecomunicações.

**Art. 11.** O prazo para licenciamento simplificado é imediato e para emissão de licença para as modalidades às quais não se aplica o licenciamento simplificado é de sessenta dias, contados da data de apresentação do requerimento, em conformidade com o art. 7° da Lei federal n° 13.116, de 2015.

§1° O requerimento de que trata o *caput* será único e dirigido ao órgão municipal responsável pelo licenciamento, que providenciará todas as demais etapas referentes a autorização para instalação.

§2° A detentora ou a prestadora, por meio de seu responsável técnico, poderá protocolar recurso quanto ao indeferimento de processos no prazo de quinze dias a partir do comunicado do órgão municipal responsável pelo licenciamento.

§3° Findo o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de licenciamento, a solicitante estará habilitada a construir, instalar e ceder sua infraestrutura de suporte, incluindo os equipamentos de telecomunicações, ficando ressalvado o direito de fiscalização do cumprimento da conformidade da instalação com as diretrizes dessa lei.

§4° Excetuam-se da regra prevista no §3° os licenciamentos tratados no §1° do art. 5° e no § 2° do art. 9° desta lei.

**Art. 12.** A licença de infraestrutura de suporte de ETRs terá validade de dez anos, podendo ser renovada, desde que:

I — sejam mantidas as condições iniciais do licenciamento;

II — não tenha havido alterações normativas atinentes à matéria no período.

**Parágrafo único**. A renovação da licença está condicionada ao pagamento dos valores referentes ao licenciamento.

**Art. 13**. Após a emissão da licença, será concedido prazo de noventa dias para a instalação da infraestrutura de telecomunicações, sob pena de cancelamento da licença.

**Parágrafo único**. O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação expressa que justifique a impossibilidade de instalação no prazo inicial concedido.

**CAPITULO III**

**DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 14**. Para a fiscalização, fica assegurado aos agentes, mediante anuência do proprietário ou do possuidor, o acesso à infraestrutura de telecomunicações instalada em imóveis públicos ou privados, com permanência neles pelo tempo necessário, bem como o acesso a demais equipamentos e informações.

**Art. 15**. O órgão municipal responsável pela política de meio ambiente deverá comunicar à Agência Nacional de Telecomunicações — ANATEL — indícios de descumprimento dos limites legais de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos estabelecidos pela Lei Federal n° 11.934, de 5 de maio de 2009.

**Parágrafo único**. O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação e regulamentação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

**CAPÍTULO IV**

**DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 16.** Constituem obrigações da detentora da infraestrutura de suporte, definida pelo inciso III do art. 3° da Lei Federal n° 13.116, de 2015:

I - assegurar que a instalação esteja em conformidade com a licença;

II - arcar com o ônus de reparação dos danos decorrentes das obras de implantação, manutenção e conservação da infraestrutura de suporte de rede de telecomunicação e preservar a integridade dos materiais manuseados e repô-los, caso necessário;

III - zelar pela conservação e pelo funcionamento da infraestrutura de suporte e da ETR;

IV - remover a infraestrutura de suporte e as ETRs em caso de desativação;

V - remanejar os equipamentos sob sua responsabilidade, instalados em mobiliário urbano, inclusive poste, ou imóvel público, sempre que solicitado pelo Poder Executivo por meio de ato administrativo motivado;

VI - recuperar o logradouro público, mobiliário urbano, inclusive poste, ou imóvel público após a desinstalação dos equipamentos;

VII - identificar cada infraestrutura de suporte ou ETR com o respectivo número da licença, conforme modelo será disponibilizado no Portal de Serviços da Prefeitura de Carmo do Cajuru-MG;

VIII - restituir os custos de transporte e com a remoção na hipótese de apreensão da infraestrutura de suporte ou da ETR, após a realização da apreensão.

§ 1° Sem prejuízo de eventual direito de regresso, a responsabilidade pela conformidade técnica da infraestrutura de redes de telecomunicações é da detentora e do responsável técnico.

§ 2° Na hipótese de ETR instalada de maneira diversa da prevista nesta lei, a responsabilidade por qualquer infração recai sobre o responsável técnico e a respectiva prestadora.

§ 3° O Poder Executivo não se responsabilizará por danos causados:

I - a terceiros pela detentora ou prestadora na instalação da infraestrutura de suporte ou da ETR;

II - às infraestruturas de suporte ou às ETRs por terceiros ou eventos naturais.

**CAPITULO V**

**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 17.** Constituem infrações:

I - instalar e manter infraestrutura de telecomunicação:

a) sem licença;

b) em desconformidade com a licença concedida;

c) em local proibido;

II - dificultar ou impedir a fiscalização, por meio de ação ou omissão;

III - sonegar informação ou prestar informações inverídicas;

IV - deixar de remanejar os equipamentos instalados em mobiliário urbano, inclusive poste, ou imóvel público, quando solicitado pelo Poder Executivo por meio de ato administrativo motivado;

V - deixar de garantir a limpeza e conservação da infraestrutura de suporte e dos equipamentos instalados;

VII - deixar de remover o equipamento em caso de desativação ou apreensão;

VIII - deixar de recuperar o logradouro público, o mobiliário urbano ou o imóvel público após a desinstalação da infraestrutura de suporte e dos equipamentos;

IX - deixar de identificar cada infraestrutura de suporte ou ETR com o respectivo número da licença.

**Art. 18.** O cometimento das infrações descritas no art. 17 ensejará a aplicação de penalidades de advertência, multa, apreensão ou cassação da licença.

§ 1° O valor das multas, bem como a forma de aplicação das demais penalidades, será fixado em regulamento em até 90 dias da data de publicação desta lei.

§ 2° A reincidência da infração descrita na alínea "b" do inciso I do art. 17 ensejará a cassação da licença.

§ 3° Considera-se reincidência, para os fins desta lei, o cometimento da mesma infração pela qual foi aplicada penalidade anterior, dentro do prazo de vinte e quatro meses, contado da última autuação, ainda que em local distinto ou que tenha sido emitido novo documento de licenciamento.

§ 4° Em caso de primeira e segunda reincidência, a multa será aplicada, respectivamente, em dobro e em triplo.

§ 5° A multa não paga terá o seu valor inscrito em dívida ativa.

§ 6° O pagamento da multa, a apreensão e a cassação da licença não isentam o infrator da obrigação de reparar as irregularidades apontadas ou o dano resultante da infração.

**CAPÍTULO VI**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 19**. Não se enquadram nesta Lei os radares militares e civis, com finalidade de defesa ou controle de tráfego aéreo, bem como as infraestruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, ficas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, sujeito a regulamentação própria.

**Art. 20.** A detentora de infraestrutura de telecomunicações instalada sem licenciamento até 31 de dezembro de 2022 terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da entrada em vigor desta lei, para ingressar com pedido de licenciamento ou licenciamento simplificado, promovendo eventual adequação necessária, ficando ressalvado o direito de fiscalização do cumprimento da conformidade da instalação com as diretrizes dessa lei.

§ 1° A infraestrutura de telecomunicações licenciada anteriormente a esta lei deverá ser adequada por meio de novo licenciamento até o vencimento da licença, ou removida nos casos em que houver desconformidade nos critérios de localização.

§ 2° Poderá ser autorizada a regularização e o consequente licenciamento das infraestruturas tratadas no *caput* deste artigo, sem observância das adequações previstas, nos casos de impossibilidade técnica para sua adequação, desde que devidamente justificada junto aos órgãos municipais competentes pelo interessado, mediante laudo que justifique a necessidade de sua permanência e indique os eventuais prejuízos causados pela retirada da infraestrutura.

**Art. 21.** A partir da publicação desta Lei e até a possibilidade de licenciamento e regularização de ETRs e de infraestrutura de suporte por ela estabelecida, a ser iniciada em 1° de janeiro de 2023, o Poder Executivo oferecerá serviço de consulta de conformidade para a instalação de ETRs e infraestrutura de suporte, conforme regulamento.

§ 1° O serviço de consulta de conformidade será oferecido mediante requerimento da detentora ou da prestadora, abrangendo a possibilidade de verificação da situação de ETRs e de infraestrutura de suporte existentes e de instalações futuras segundo a norma que entrará em vigor em 1° de janeiro de 2023.

§ 2° As ETRs e infraestrutura de suporte que passarem pelo serviço de consulta e estiverem em conformidade com a norma terão prioridade de licenciamento ou regularização, na forma do regulamento, quando da entrada em vigor desta Lei.

§ 3º Fica criada a taxa de Análise, Licenciamento e Fiscalização de Infraestruturas de Telecomunicações — TALFIT.

§ 4º A TALFIT, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a análise, o licenciamento e a fiscalização sobre a instalação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações exposta na paisagem urbana e visível de qualquer ponto do espaço público, em cumprimento da legislação municipal específica.

§ 5° A TALFIT incidirá sobre as infraestruturas de telecomunicações para as quais o licenciamento seja obrigatório.

§ 6° O contribuinte da TALFIT é a detentora, pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte à rede de telecomunicação, salvo quando houver apenas instalação de nova ETR em infraestrutura preexistente, hipótese em que o contribuinte será a prestadora, pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviço de telecomunicações.

§ 7° A TALFIT será exigida para o licenciamento da infraestrutura de telecomunicações, bem como para a renovação daquelas já instaladas, na forma e nos prazos previstos em regulamento, sendo seus valores considerando o volume do conjunto de equipamentos de:

I - até 1 m³, no valor de R$7.500,00

II - acima de 1m³, no valor de R$15.000,00.

§ 8° Na instalação da infraestrutura de suporte ou ETR, o lançamento da TALFIT será feito na data da expedição da licença e seu valor será cobrado integralmente, vedado o fracionamento.

§ 9° Recursos auferidos da aplicação da TALFIT, serão destinados ao Fundo Meio ambiente

**Art. 22**. Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

**Art. 23.** Revoga-se a Lei nº 2.357/2012.

Carmo do Cajuru, 29 de setembro de 2022.

**Edson de Souza Vilela**

**Prefeito de Carmo do Cajuru**

**DA JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores,

Ilustre Vereadora,

Tenho a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que“*Dispõe sobre a implantação e o compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações e dá outras providências”*.

Nobres Edis, atualmente vigora no Município de Carmo do Cajuru-MG a Lei 2.357/2012, que “Estabelece normas e procedimentos para a instalação de torres de transmissão de telefonia celular e de outras fontes emissoras no Município de Carmo do Cajuru, e dá outras providências”.

Temos que essa Lei está ultrapassada, haja vista a promulgação da Lei Federal n° 13.116/15 (Lei Geral das Antenas) que "Estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis n° 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001."

Assim, nosso Município necessita de uma nova Lei que esteja em conformidade com as inovações legislativas consubstanciadas pela referida Lei Federal.

Oportuno salientar, que embora a União tenha a competência privativa para legislar sobre telecomunicações e para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão estes serviços, o presente Projeto de Lei apenas se refere à implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações no município tendo por base e em obediência à Lei Federal 13.116/15.

Haja vista a importância da questão e a grande relevância em mantermos uma legislação atualizada sobre a matéria, faz-se necessário a aprovação deste Projeto de Lei.

Essas, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores, são as nossas ponderações.

Diante do exposto, na certeza de poder contar com o apoio desta Egrégia Casa de Leis, uma vez que o proposto vem atender ao maior interesse público, registramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Carmo do Cajuru, 29 de setembro de 2022.

**Edson de Souza Vilela**

**Prefeito de Carmo do Cajuru**